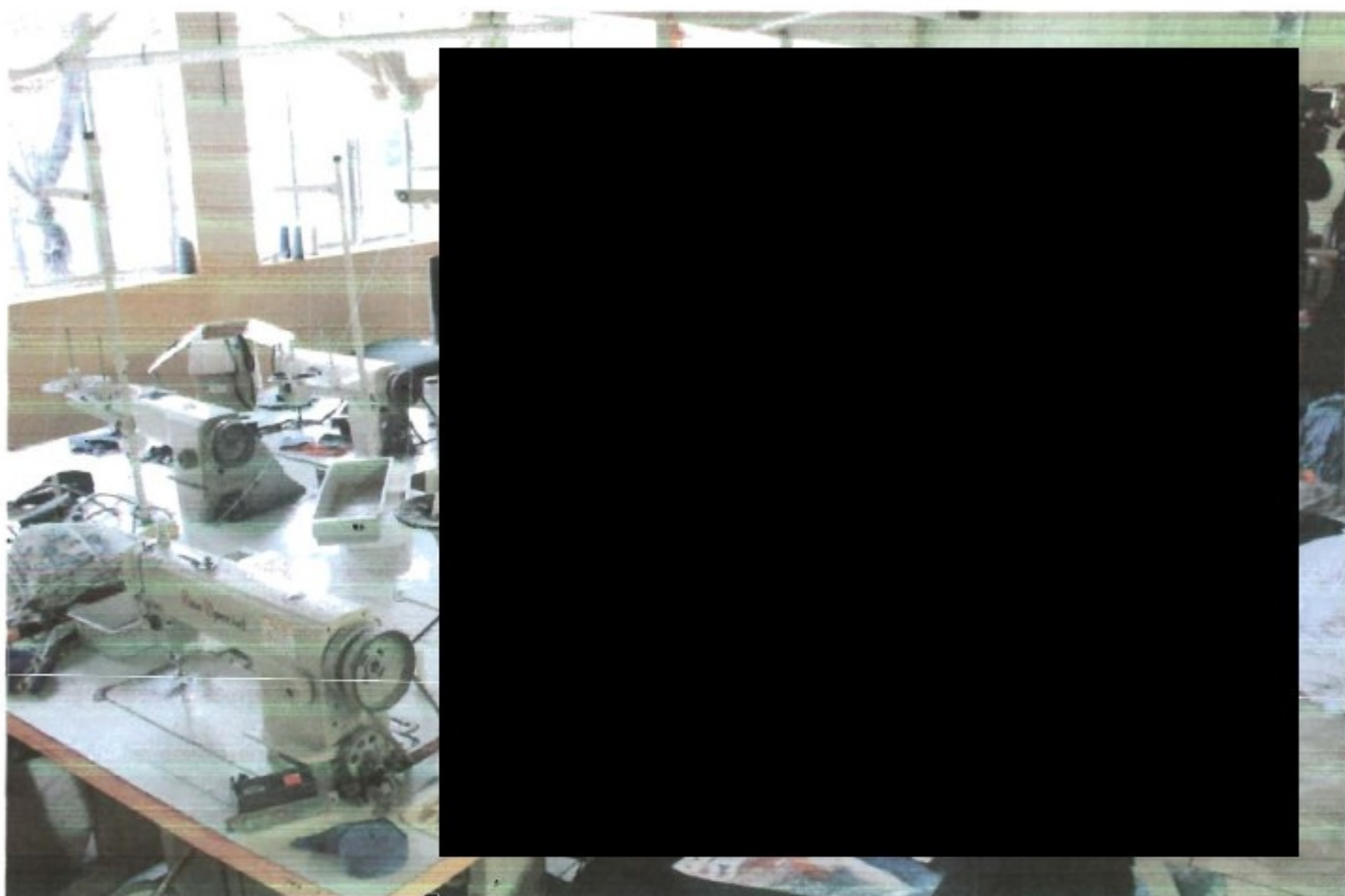




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO MAR – QUENTE CONFECÇÕES LTDA.



PERÍODO DA AÇÃO: 18 de março a 28 de março de 2013
LOCAL: Rua Serra da Raiz, n. 190, Jardim São João, Guarulhos/SP,
CEP 07151-430
ATIVIDADE: Confeção de roupas em geral
NÚMERO SISACTE: 1594

07/24.2013





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

EQUIPE

5

DO RELATÓRIO

- A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR 5
- B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
- C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- D. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO INSPECIONADO E ATIVIDADE DESENVOLVIDA.
- E. GRUPO ECONÔMICO EMPREGADOR. ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. CONTROLE EXERCIDO SOBRE A CADEIA PRODUTIVA
- F. DOS TRABALHADORES ENCONTRADOS EM ATIVIDADE NA PRODUÇÃO DE ROUPAS NO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO.
- G. CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA OFICINA DE COSTURA. POSIÇÃO POR ELA OCUPADA NA CADEIA PRODUTIVA ENCABEÇADA PELA EMPRESA MAR-QUENTE.
- H. FRAUDE AOS VÍNCULOS DE EMPREGO E AUSÊNCIA DE REGISTRO PELO REAL EMPREGADOR. TERCEIRIZAÇÃO FLAGRANTEMENTE ILÍCITA DE ATIVIDADE-FIM.
- I. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.
- J. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO
- J1. Ausência de registro dos empregados e de anotação de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social
- J2. Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.
- J3. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado
- J4. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo
- J5. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.
- K. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
- K1. Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.
- K2. Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.
- K3. Deixar de manter áreas de circulação no entorno dos locais de instalação das máquinas de costura permanentemente desobstruídas.
- K4. Instalar botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha ou em área que não seja permanentemente ventilada e coberta.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

K5. Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos.

K6. Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

K7. Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

K8. Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho

K9. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional antes que inicie suas atividades

K10. Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório.

K11. Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida.

K12. Deixar de disponibilizar água quente nos banheiros

K13. Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.

L. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

M. CONCLUSÃO

50



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ANEXOS

1. Inscrições no CNPJ de sociedades do grupo econômico Mar-Quente	A1/2
2. Carta de Preposição	A3
3. 13º e 14ª Alterações do contrato social da sociedade Mar-Quente matriz	A4/5
4. Notificações para apresentação de documentos	A6/7
5. Termo de registro de inspeção	A8
6. Autos de apreensão e devolução de documentos	A9/10
7. Termo de Interdição	A11
8. Planilhas rescisórias	A12
9. Guias de seguro-desemprego para trabalhador resgatado	A13/15
10. Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho	A16/18
11. Termo de compromisso firmado pelo Sr. [REDACTED]	A19
12. Termos de depoimento	A20/24
13. Convenção Coletiva de Trabalho costureiros Guarulhos/SP	A25
14. Notas fiscais de remessa e retorno para industrialização de roupas da Mar-Quente por [REDACTED]	A26/112
15. Fichas técnicas de produção da empresa Mar-Quente	A113/119
16. Cópias de anotações em caderno do Sr. [REDACTED] mas relativas a períodos anteriores ao da prestação de serviços para a empresa Mar-Quente	A120/132
17. Autos de infração lavrados (19)	A133/151

1.A DVD com imagens e vídeos da ação de fiscalização





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

[REDACTED]

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 18 a 28 de março de 2013
- 2) Empregador: Mar – Quente Confeções Ltda.
- 3) CNPJ: 02.732.234/0002-30
- 4) CNAE: 14.12-6-03
- 5) Localização: Rua Serra da Raiz, n. 190, Jardim São João, Guarulhos/SP, CEP 07151-430.
- 6) Endereço para Correspondência: [REDACTED]
São Paulo/SP, CEP 03025-001.
- 7) Telefone do Empregador: [REDACTED]
[REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

A



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- 1) **Empregados alcançados:** 3
- Homem: 2 - Mulher: 1 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0
- 2) **Empregados registrados sob ação fiscal:** 3
- Homem: 2 - Mulher: 1 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0
- 3) **Empregados resgatados:** 3
- Homem: 2 - Mulher: 1 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0
- 4) **Valor bruto da rescisão:** R\$13392,25
- 5) **Valor líquido recebido:** R\$11792,30
- 6) **Valor pago a título de indenização (TAC/MPT):** não houve
- 7) **Número de Autos de Infração lavrados:** 19
- 8) **Guias Seguro Desemprego emitidas:** 3
- 9) **Número de CTPS emitidas:** 3
- 10) **Termos de apreensão e guarda:** 0
- 11) **Termo de interdição:** 1
- 12) **Número de CAT emitidas:** 0

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Relação com indicação, respectivamente, de: número do auto de infração lavrado, número da ementa e descrição da ementa (capitulação)

- 1 200411951 1070088 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
- 2 200411985 1240102 Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
- 3 200411993 0011460 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 4 200412001 0000019 Admitir empregado que não possua CTPS. (Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 5 200412019 0000167 Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho. (Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 6 200412027 2100460 Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

existentes e definições de projetos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)

7 200412035 2181070 Instalar botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha ou em área que não seja permanentemente ventilada e coberta. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "m", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

8 200412043 1090429 Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)

9 200412051 1230930 Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis. (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.)

10 200412060 2120062 Deixar de manter áreas de circulação em locais de instalação de máquinas e/ou equipamentos permanente desobstruídas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.6.2, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)

11 200412086 1070592 Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

12 200412094 1170465 Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.)

13 200412116 1240145 Deixar de disponibilizar água quente nos banheiros. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.11, alínea "c", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

14 200412124 1242423 Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água ou deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda protetora ou manter dispositivo de fornecimento de água potável em pias ou lavatórios ou fornecer bebedouros em proporção inferior a uma unidade para cada 50 empregados. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

15 200412167 0011380 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

16 200412183 1070452 Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

treinada para esse fim. (Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

17 200412221 2120968 Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)

18 200424505 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

19 200425200 0000108 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

D. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO INSPECIONADO E ATIVIDADE DESENVOLVIDA.

No dia 19 de março de 2013 teve início ação fiscal realizada por equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composta por 6 auditores-fiscais do trabalho, 2 procuradores do trabalho, 6 policiais federais e 2 motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego.

Integraram a operação ainda, representando instituições parceiras, auditores-fiscais da Receita Federal e a Sra. Juliana Armede, coordenadora da COETRAE e representante da Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo.

A ação fiscal foi inaugurada por meio de inspeção *in loco* em oficina de costura localizada na [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Em destaque a entrada da oficina de costura inspecionada (casa azul)

Havia no estabelecimento 3 (três) trabalhadores, dois do sexo masculino e uma do sexo feminino. Todos executavam atividades de costura para confecção de roupas em geral, sendo que a trabalhadora ainda acumulava a função de cozinheira, e dormiam em cômodos da própria edificação utilizada como local de trabalho.

E. GRUPO ECONÔMICO EMPREGADOR. ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. CONTROLE EXERCIDO SOBRE A CADEIA PRODUTIVA

A oficina inspecionada está em nome de [REDACTED] inscrito como empresário individual no CNPJ sob o número 14.577.623/0001-36. No entanto, verificamos no momento da inspeção que a produção ali existente era dirigida para a empresa de confecção de peças de vestuário denominada Mar – Quente Confecções Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 02.732.234/0002-30, localizada na Rua [REDACTED].

Após o procedimento de auditoria, concluímos que o Sr. [REDACTED] atuou como mero intermediador, preposto, na contratação de mão-de-obra para a empresa Mar – Quente, verdadeira empregadora dos trabalhadores encontrados, sendo irregular a pretensa terceirização da atividade de costura.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No entanto, cumpre, para contextualizar preliminarmente as informações e conclusões expostas no presente relatório a respeito do caso concreto da oficina de costura inspecionada, esclarecer alguns aspectos a respeito da atividade econômica explorada pelo autuado, da cadeia produtiva por ele encabeçada e da posição ocupada pelas oficinas em seu interior.

A empresa Mar – Quente Confeções Ltda. é composta por um conjunto de sociedades limitadas que formam um grupo econômico por subordinação. Há uma matriz, inscrita no CNPJ sob o número 02.732.234/0001-59, e quatro filiais. Três das filiais estão em São Paulo/SP, sendo elas uma loja de vendas, um depósito de saída para venda de mercadorias e uma fábrica, e uma das filiais está em Joinville/Santa Catarina, sendo ela um depósito comercial. O CNPJ indicado no cabeçalho do presente auto de infração corresponde ao estabelecimento fabril de São Paulo, pois lá é distribuída e comandada toda a produção de costura em oficinas, como será detalhado adiante.

Conforme registrado na cláusula terceira, caput e parágrafo primeiro, na 13ª alteração do contrato social da sociedade matriz, datada de 05 de outubro de 2011, o seu objeto social, assim como o da filial fabril, é a "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES DE ROUPAS EM GERAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, ATIVIDADE DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO". Em resumo, a empresa explora a atividade de confecção de roupas e, ainda, a sua comercialização. A marca de vestuário atualmente comercializada pela empresa é a denominada "Gangster". Há outras marcas registradas, mas que não são comercializadas.

A partir deste momento passaremos a explicar como se dá a organização da atividade de produção de roupas por parte do grupo econômico fiscalizado. As informações que seguem, até o final deste item, foram dadas pessoal e diretamente pelo Sr. [REDACTED] sócio administrador da sociedade matriz da Mar-Quente, ou obtidas pela análise da documentação apresentada pela empresa após regular notificação expedida pela Inspeção do Trabalho.

Nas quatro unidades filiais há cerca de 200 empregados contratados e registrados diretamente pela Mar-Quente, sendo cerca de 70 a 80 empregados alocados na fábrica.

A unidade fabril desempenha o papel específico de centro de distribuição de operações para oficinas de costura, estamparias, bordados, tinturarias e lavanderias. Dentro da fábrica, as principais atividades desempenhadas pelos empregados contratados diretamente são: design das roupas; produção de peças piloto usadas como paradigma para as oficinas de costura; modelagem, ou seja, desenho de moldes para corte bruto de pano; corte e retalho de tecido para envio às oficinas; controles de quantidade e qualidade de peças enviadas e recebidas das oficinas; e atividades administrativas e de gestão de pessoal.

Portanto, o processo de criação acontece no estabelecimento da fabricante, através da concepção, por um estilista, de um modelo a ser produzido em série,





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

com a determinação dos croquis, dos desenhos de estamparia e bordados, das modelagens e do corte das peças.

Após a aprovação do protótipo da peça, a peça piloto é confeccionada na fábrica por uma costureira de maior qualificação, capaz de trabalhar em diversos tipos de máquinas e, portanto, produzir uma peça de roupa integralmente do começo ao final. Há cerca de 4 ou 5 "piloteiras" na unidade.

Em outro ponto da fábrica os tecidos são cortados industrialmente de forma bruta, em grande quantidade, conforme as medidas traçadas pelo empregado estilista da Mar-Quente, processo conhecido como talhação, formando uma grande quantidade de pano, que necessita de costura para se tornar uma vestimenta pronta para ser comercializada.

Da fábrica são enviados lotes de tecidos já recortados (e estampados ou bordados, se for o caso) para as oficinas de costura para confecção das peças de roupa (envolvendo o trabalho de costura e colocação de etiquetas) encomendadas pela Mar-Quente. Cada lote, ou conjunto de lotes de um mesmo tipo de produto, é acompanhado da peça piloto, cujos parâmetros de costura servem de guia e devem ser rigorosamente seguidos na confecção em série das peças.

Os lotes são acompanhados de Nota Fiscal de Remessa para Industrialização e de ficha técnica de vestuário que demonstra como a roupa deverá ser montada, com respectivas medidas de golas, mangas, barras e etiquetas a serem acrescentadas em cada peça. A ficha técnica, também conhecida como Ordem de Produção, determina as sequências que os costureiros devem observar na confecção de cada modelo, e estabelecem inclusive as datas para o início e término de cada etapa do processo produtivo.

O equacionamento da distribuição dos lotes, com o respectivo dimensionamento, é feito de acordo com o número de máquinas informado pelos oficinistas representantes das oficinas de costura. Existem atualmente em torno de 70 oficinas produzindo diretamente para a Mar-Quente. Mais ou menos metade das oficinas está na região metropolitana de São Paulo e metade está no sul de Minas Gerais, em cidades como Pouso Alegre e Alfenas.

Não são celebrados contratos comerciais por escrito com os oficinistas. A relação comercial é estabelecida de modo informal, com os oficinistas procurando a Mar-Quente para oferecer a prestação de serviços ou com a procura ativa dela por novos oficinistas de acordo com a demanda de produção.

As únicas exigências feitas pela empresa aos oficinistas para serem contratados são a abertura de conta corrente em banco e a abertura de pessoa jurídica com inscrição no CNPJ. Não há controle ou fiscalização da Mar-Quente sobre as oficinas de costura a respeito das condições de ambiente de trabalho e de contratação dos trabalhadores que realizam as atividades de produção das roupas.

Quando é realizada a primeira contratação de novos oficinistas, empregados da Mar-Quente realizam uma visita nas oficinas de costura, que tem por único objetivo verificar se os locais efetivamente existem e se as máquinas de costura





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

estão a postos para produção. Em média, as visitas não duram mais do que 10 minutos. Além disso, esporadicamente são feitas outras visitas nas oficinas para verificar se elas estão realmente produzindo os lotes combinados, e não, por exemplo, atendendo a outras demandas de terceiros em prejuízo da demanda feita pela Mar-Quente.

Como visto, o fiscalizado – Mar-Quente - é o proprietário de toda a matéria-prima utilizada na confecção das roupas. Em função disso, há um controle rigoroso da quantidade de material remetido e recebido das oficinas de costura. Em termos simples, o número de peças costuradas recebidas deve ser equivalente ao número de unidades de tecido retalhado que foi enviado necessário para a sua produção.

Ao final dos trabalhos, ou tendo já fabricado determinada quantidade de peças, a oficina de costura envia o produto final, juntamente com Nota Fiscal de Retorno e Mão-de-Obra, ao estabelecimento contratante. Este (a Mar Quente, no caso em questão) analisa cada modelo, aprovando-o ou devolvendo as peças irregulares para conserto. A partir dessa conferência é feita a programação e provisionado o valor do pagamento.

Se parte do lote é enviada para confecção e não retorna para a Mar-Quente, é realizado um desconto no valor a ser pago ao oficinista. Segue a transcrição, *ipsis literis*, das informações prestadas pelo Sr. [REDACTED] a este respeito: "que se uma peça é enviada e não volta para a Mar-Quente o valor de custo é descontado, e não o valor de venda; que o preço de custo é o valor do tecido, da gola, da etiqueta, da estampa; que o preço de custo de uma camisa polo é em torno de R\$6,50; que o preço descontado de uma polo que não retorna é de aproximadamente R\$10,00; que, melhor explicando, o preço descontado é algo equivalente ao preço da peça na loja menos o lucro que seria obtido com a venda; que a ordem da Mar Quente é de que as peças confeccionadas voltem das oficinas em mesmo número que foi enviado, mesmo que parte tenha sido danificada, para não furar o controle dos estoques; que as peças danificadas que sejam retornadas não são descontadas".

No mês de março deste ano, em média, a Mar-Quente enviou 12 lotes por dia para a produção por oficinas de costura, mas a quantidade de lotes destinados varia conforme a época do ano e a demanda de mercado. Cada lote tem geralmente de 400 (moletons, por exemplo) a 1000 peças (camisetas, por exemplo), mas esta quantidade varia de acordo com diversos fatores, como a complexidade da roupa, o peso do tecido, o maquinário necessário e a própria demanda de compra estimada no mercado.

F. DOS TRABALHADORES ENCONTRADOS EM ATIVIDADE NA PRODUÇÃO DE ROUPAS NO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO.

Durante a inspeção in loco da oficina de costura fiscalizada, encontramos 3 (TRÊS) trabalhadores costurando camisas da marca Gangster, sendo dois bolivianos e um peruano, estando dois deles com situação migratória irregular no



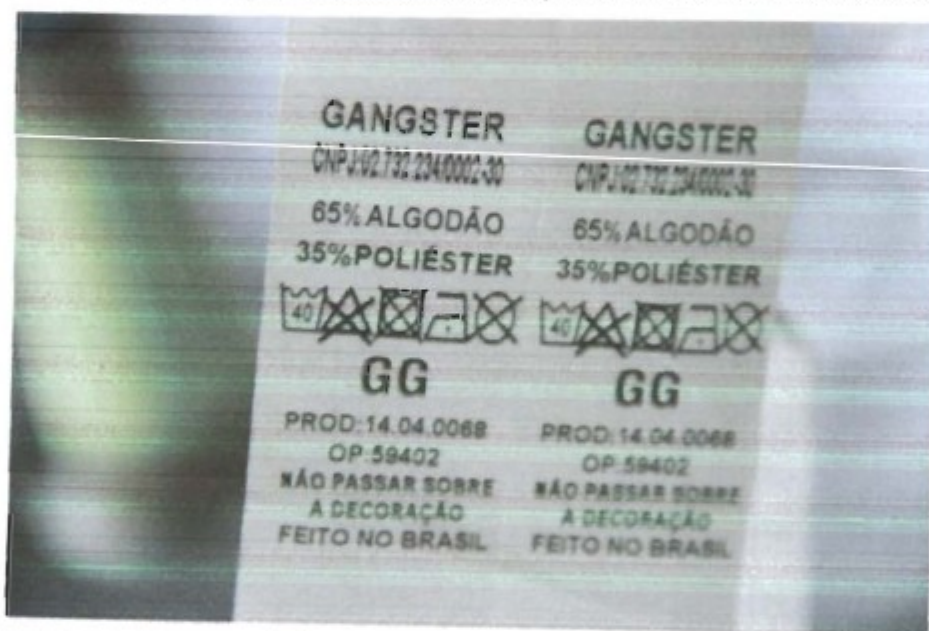


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

país. No estabelecimento não havia nenhuma outra marca sendo produzida, além das roupas da marca Gangster.



Camisetas da marca Gangster que estavam sendo produzidas no momento da inspeção



Etiquetas da marca de propriedade da empresa Mar-Quente encontradas na oficina





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



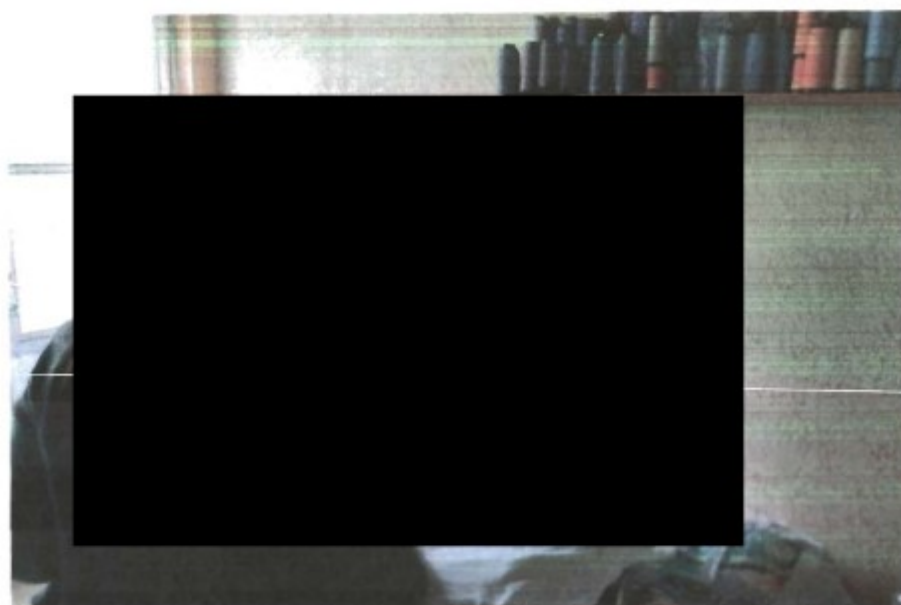
Ficha Técnica da empresa Mar-Quente especificando o modo de produção da peça

Todos moravam no local de trabalho. Os costureiros laboravam em média de 07h30min às 12h, de 13h30min às 17h, e de 17h30min às 20h, de segunda a sexta-feira, além de 4 horas trabalhadas aos sábados. Eventualmente o serviço estendia-se até 22h00min, dependendo da demanda existente. A expectativa de recebimento desses trabalhadores era de R\$ 0,40 (quarenta centavos) por peça produzida, além de R\$ 0,10 (dez centavos) pela colocação de etiquetas nas camisas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Entrevista com trabalhador da oficina de costura

Apuramos que os trabalhadores recebem salários abaixo do piso salarial estipulado em convenção coletiva de trabalho 2012/2013 da categoria de "Trabalhadores nas indústrias da confecção de roupas, oficiais, alfaiates, costureiras, luvas, bolsas e peles de resguardo" na cidade de Guarulhos/SP. A irregularidade ficou constatada ao analisar a jornada de trabalho realizada pelos obreiros, o valor recebido a título de quitação das tarefas realizadas e o piso salarial estipulado em instrumento coletivo, e será descrita em detalhes mais adiante neste relatório.

Por hora, importa registrar que, considerando que, além da jornada normal de trabalho, os costureiros trabalhavam 12,50 horas extras por semana, e considerando os valores mensais por eles recebidos ao longo da prestação de serviços, chegamos à conclusão que eles tinham as suas remunerações calculadas sobre um salário mensal de R\$560,95 (quinhentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos).

Os trabalhadores estavam em situação de completa informalidade. Nenhum deles tinha o respectivo contrato de emprego anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Dois trabalhadores sequer possuíam CTPS, tendo sido emitidas no curso da ação fiscal pela equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

O trio de trabalhadores encontrado na oficina de costura estava submetido a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, circunstância que tipifica o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal e será detalhadamente exposto ao





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

longo deste relatório, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente própria de leis ordinárias.

G. CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA OFICINA DE COSTURA. POSIÇÃO POR ELA OCUPADA NA CADEIA PRODUTIVA ENCABEÇADA PELA EMPRESA MAR-QUENTE.

A alegação inicialmente feita à fiscalização pela empresa Mar Quente foi a de que a prestação dos serviços de costura se daria por meio de suposta terceirização, através da contratação verbal de uma pessoa jurídica, Ovidio Mamani Quispe, inscrita no CNPJ sob o número 14.577.623/0001-36, de propriedade do Sr Ovidio Mamani Quispe, de nacionalidade boliviana.

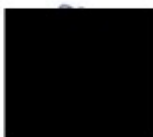
O Sr. Ovidio constituiu sociedade enquadrando-se na Receita Federal como Micro Empreendedor Individual, com capital social declarado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para realizar as transações de recebimento e entrega de mercadorias, bem como de faturamento dos serviços prestados.

A condição jurídica de Micro Empreendedor Individual (MEI) é amparada pela Lei Complementar nº 128, de 19.12.2008 e permite que o trabalhador informal e autônomo, que trabalha por conta própria, se legalize como pequeno empresário. Para ser legalmente um micro-empresendedor individual, é necessário faturar no máximo até R\$ 60.000,00 por ano e não ter participação em outra empresa como sócio ou titular. O micro-empresendedor individual somente poderá contar com um empregado.

Vê-se, de plano, que a própria constituição da sociedade mostrou-se fraudulenta, uma vez que foram encontrados no estabelecimento 3 empregados. Ademais, o próprio Sr. [REDACTED] informou que em outros períodos havia muito mais trabalhadores laborando na oficina.

A partir da análise dos registros formais realizados pelo Sr. [REDACTED] foi possível constatar que a sociedade, mesmo tendo sido aberta em 07/11/2011, só começou a emitir notas fiscais em 03.09.2012. Observamos, pois, que os primeiros faturamentos foram feitos para a empresa Mar Quente.

Da análise da documentação apresentada, constatou-se que, no período de 08/2012 a 03/2013, foram enviadas para costura na oficina do Sr. [REDACTED] em torno de 56.000 peças de vestuário. Até o momento, o Sr. [REDACTED] fez o retorno de 40.580 peças, fabricando em média pouco mais de 6.000 peças ao mês.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A análise das notas fiscais de retorno de mão-de-obra emitidas pelo Sr. [REDACTED] de setembro/2012 a março/2013 demonstra que 93,14% de todo o faturamento da oficina corresponde a serviços prestados a empresa Mar-Quente. O restante do faturamento da oficina (6,86%) refere-se a serviços prestados a outras empresas.

No momento da verificação física no estabelecimento da oficina, o volume de tecidos cortados para costura era bem elevado, e TODOS eram pertencentes à empresa Mar-Quente e sua marca Gangster, que absorvia, no contexto atual, integralmente o potencial de fabricação do Sr. [REDACTED]

A análise dos dados deixa claro que o Sr. [REDACTED] desenvolvia suas atividades em situação de completa dependência da tomadora final dos seus serviços, sem qualquer autonomia para o desenvolvimento de um negócio independente. A oficina fiscalizada não produz suas próprias peças. Não comercializa roupas ou vende mercadorias para uma carteira organizada de clientes. Apenas recebe diretamente a matéria-prima e as encomendas da Mar-Quente para produção em série e em escala, costurando os tecidos já talhados para o acabamento final de roupas como camisetas e jaquetas (moletons) da marca Gangster.

Neste ponto, é importante colocar em relevo que o objeto social da sociedade [REDACTED] Quispe, conforme informação constante do cartão de CNPJ, é a confecção, sob medida, de peças de vestuário. Ocorre que, como visto, as atividades desenvolvidas pelo Sr. [REDACTED] são diretamente determinadas pelo processo produtivo da Mar-Quente, desviando-o completamente do objeto social proposto, pois a confecção que está executando é serial e de larga escala, e não, obviamente, sob medida.

Este conjunto de informações revela que a oficina fiscalizada não se trata de uma empresa autônoma. Cumpre, na realidade, o papel de um mero estabelecimento dirigido e controlado pelo autuado.

Deve-se destacar que o Sr. [REDACTED] bem como sua esposa, Sra. [REDACTED] costurava juntamente com os demais trabalhadores para o atendimento das demandas de costura de roupa, pois isto era necessário inclusive para garantir o seu sustento. Conforme entrevistas realizadas com trabalhadores e com o Sr. [REDACTED] verificamos que a Sra. [REDACTED] cozinhava para todos os trabalhadores e o Sr. [REDACTED] além de tirar as linhas sobressalentes das peças costuradas, fazia o ponto corrente das peças, cortava tirinhas para colocar em camisetas e arrumava as peças após a costura para envio à empresa Mar-Quente. Como o valor pago pela empresa Mar Quente para a costura de uma camiseta é bastante baixo, o serviço era dividido entre trabalhadores e o Sr. [REDACTED] ficando este responsável pelo ponto corrente das peças, não repassando para os obreiros este serviço.

Os serviços prestados pelo Sr. [REDACTED] juntamente com os trabalhadores que com ele laboravam, eram remunerados por quantidade de peças produzidas, no valor médio de R\$1,08 por peça (esse valor corresponde à divisão do total faturado

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

pelo número total de peças produzidas). Desde a primeira até a última nota fiscal emitida, foi totalizado o montante de R\$44.012,85, resultando em uma média de pouco mais de R\$ 6.000,00 por mês trabalhado.

Com este valor total o Sr. [REDACTED] tinha que custear as despesas da oficina de costura, as despesas da moradia e alimentação dos trabalhadores e ainda, remunerar a si e aos demais empregados. Não é demais lembrar que, embora tenham sido encontrados 3 trabalhadores na oficina de costura no momento da inspeção, em janeiro de 2013 havia nove trabalhadores em efetivo labor na oficina, além do próprio Sr. [REDACTED] e que o número de obreiros variava a depender do serviço.

Segundo informações dos trabalhadores, um ajuste comum era que um terço do valor recebido pela produção das peças seria do Sr. [REDACTED] um terço do faturamento se destinaria ao pagamento das contas de água, luz, aluguel, alimentação, bebidas, entre outros, e um terço final seria dividido entre os trabalhadores.

Salta aos olhos a inidoneidade do Sr. [REDACTED] para arcar com os custos decorrentes da relação empregatícia dos costureiros encontrados na oficina. O capital declarado pelo Sr. [REDACTED] para a abertura da sociedade é de apenas R\$ 10.000,00, que corresponde ao valor das máquinas da oficina, adquiridas ao longo de 05 (cinco) anos que reside no Brasil, sempre de forma parcelada. A oficina não tem autorização para funcionamento e a casa que abriga a oficina e o alojamento dos trabalhadores e de sua família é alugada pelo Sr. [REDACTED] O saldo do serviço realizado mensalmente é suficiente para arcar com as despesas de sua família, mas não para responder às obrigações e deveres de uma empresa.

O Sr. [REDACTED] um dos costureiros, informou à equipe de fiscalização que Sr. [REDACTED] é como um trabalhador contratado pela Gangster, mas com um poder econômico um pouco superior aos demais. Este trabalhador nos disse que o Sr. [REDACTED] não tem muito dinheiro e é como os outros trabalhadores, come da mesma comida, joga futebol junto com os obreiros, trabalha na oficina com os demais trabalhadores, pega as peças com a Gangster para a costura e que o pagamento depende do valor pago pela empresa Mar-Quente.

H. FRAUDE AOS VÍNCULOS DE EMPREGO E AUSÊNCIA DE REGISTRO PELO REAL EMPREGADOR. TERCEIRIZAÇÃO FLAGRANTEMENTE ILÍCITA DE ATIVIDADE-FIM.

O conjunto probatório levantado no trabalho de auditoria demonstra que os trabalhadores encontrados na oficina de costura estabeleceram, na realidade, uma relação de emprego com a empresa Mar-Quente, mas sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

a) Constatação no caso concreto dos elementos da relação de emprego, especialmente a subordinação

É clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos três trabalhadores encontrados na inspeção e ativados nas costuras de roupas da marca Gangster para a empresa Mar-Quente, que é de fato quem comanda o processo produtivo e se beneficia da mão-de-obra dos costureiros.

Há intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador dos serviços, ainda que por meio da utilização de sociedade interposta.

Os obreiros exercem suas atividades na oficina de costura pessoalmente, sem substituição, muito menos habitual, por outrem, produzindo camisetas e jaquetas (moletons) da Gangster, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Ainda, estão inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de costura -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deve ser realizado por cada um dos trabalhadores é determinado estruturalmente de acordo com as necessidades específicas da tomadora de serviços o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Para delimitar claramente a subordinação constatada, que torna flagrante a irregularidade da terceirização que se pretendeu realizar, é relevante recapitular resumidamente os pontos centrais constatados pela fiscalização a respeito.

Por um lado, a empresa Mar-Quente: i) tem por atividade-fim declarada a confecção de roupas, processo de industrialização que efetivamente controla e dirige do início ao fim; ii) é detentor de toda a matéria-prima necessária para a confecção e fiscaliza rigorosamente o seu uso e aproveitamento ao longo do processo produtivo; iii) estabelece previamente, por meio de processo interno de design próprio de roupas, quais e como serão as peças que serão produzidas, em série e em escala, pelas oficinas de costura contratadas; iv) determina, por meio das fichas técnicas e ordens de produção às oficinas de costura, o modo como será executado cada tipo de serviço, inclusive estipulando prazos a serem observados em cada etapa da produção; v) fiscaliza as oficinas de costura para garantir que o trabalho ali executado está sendo efetivamente direcionado para o atendimento de suas demandas, e não de terceiros em seu prejuízo; vi) simplesmente não conta com **NENHUM EMPREGADO CONTRATADO DIRETAMENTE NA ATIVIDADE DE COSTURA PARA PRODUÇÃO DE ROUPAS PARA VENDA**, embora, no mês de março, possa se estimar uma projeção de produção de, no mínimo, 105 600 PEÇAS CONFECCIONADAS (demanda média de 12 lotes por dia, cada um com pelo menos 400 peças, ao longo de 22 dias úteis) SOB SEU COMANDO.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Por outro lado, a oficina fiscalizada: i) no momento da inspeção física tinha TODA a força de trabalho organizada e direcionada para o abastecimento da Mar-Quente, destinatária EXCLUSIVA, naquela oportunidade, de sua produção; ii) ao longo de toda a existência da sociedade denominada [REDACTED] 93,14% de todo o faturamento da oficina e 96,04% da produção foi destinada para a mesma contratante.

Salta aos olhos ser direta e imediata a subordinação dos trabalhadores, cujo modo de organização do trabalho é determinado de acordo com os parâmetros previamente estabelecidos, em detalhes, pela empresa Mar-Quente.

A eventual ausência de supervisão pessoal ou controle de jornada pela empresa Mar-Quente de modo algum afasta a existência da referida subordinação, sendo isto nada mais que outro efeito da informalidade da relação de emprego.

Até porque, como ensina Maurício Godinho Delgado, em seu "Curso de Direito do Trabalho", 7ª edição, Ed. LTr, pag. 303, "(...) no Direito do Trabalho a subordinação é encarada sob um *prisma objetivo*: ela atua sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador. É, portanto, incorreta, do ponto de vista jurídico, a visão *subjetiva* do fenômeno, isto é, que se compreenda a subordinação como atuante sobre a pessoa do trabalhador, criando-lhe certo estado de sujeição (*status subjectiones*) (...) Observe-se que a visão subjetiva, por exemplo, é incapaz de captar a presença de subordinação na hipótese de trabalhadores intelectuais e altos funcionários".

De fato, não é por outro motivo que a Consolidação das Leis do Trabalho prevê figuras como a do trabalhador em domicílio e do alto empregado – ou mesmo do empregado em serviço externo –, que, evidentemente, não se submetem a controle de jornada ou a acompanhamento direto, imediato, de suas atividades, mas nem por isso deixa de prestar seus serviços de modo subordinado, determinado de acordo com as necessidades e especificidades da dinâmica do empreendimento de seu tomador de serviços.

Vale lembrar ser flagrante a hipossuficiência do oficinista contratado, que não detém capacidade financeira sequer para realizar o pagamento dos outros trabalhadores, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento por produção das roupas a ser recebido da empresa Mar-Quente. E, mesmo assim, como visto, com o dinheiro recebido da tomadora pelo Sr. [REDACTED] os costureiros não recebiam sequer o piso da categoria, quanto mais demais direitos como horas extras e depósito de FGTS.

Verificamos que o Sr. [REDACTED] não possui um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes ORGANIZADOS E INDEPENDENTES em relação à atividade de confecção de roupas, estando sob o controle e comando do tomador de serviços.

A oficina de costura fiscalizada não se trata de uma empresa autônoma. Corresponde, sob o prisma justrabalhista, a um estabelecimento sob o controle da empresa Mar-Quente. E a figura do empregador, nos termos do art. 2º, da CLT,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

corresponde à EMPRESA que dirige a prestação de serviços. Por isso é que se considera que o Sr. [REDACTED] atuou como mero intermediador, ou preposto, da Mar-Quente, na contratação dos três trabalhadores ativados na oficina inspecionada.

Em suma, não há dúvidas de que no plano fático constata-se, quanto aos 3 (três) obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes com a empresa Mar-Quente.

Por fim, frise-se que, em verdade, os indícios apontam para a direção de que o Sr. [REDACTED] e sua esposa, laborando pessoalmente em atividades de costura lado a lado com os demais três trabalhadores, igualmente preenchiam os requisitos do vínculo de emprego com a Mar-Quente, não passando, sob o prisma justrabalhista, de encarregados do verdadeiro empregador. É provável, ainda, que estivessem vivendo sob as mesmas condições degradantes que os demais obreiros, ou ao menos em condições semelhantes.

Não obstante, nem o Sr. [REDACTED] nem a sua esposa foram encontrados efetivamente trabalhando quando realizada a inspeção da oficina no dia 19/03/2013, circunstância que impediu a constatação sem dúvidas e *in loco* de prestação de serviços, bem como a tomada imediata de providências. Os três costureiros identificados em atividade disseram que o Sr. [REDACTED] estaria na Bolívia com sua família, sem previsão de data certa para retorno ao Brasil.

Somente na parte final da ação, quando inclusive estavam cessadas as atividades na oficina em razão de sua interdição, tivemos contato telefônico do Sr. [REDACTED] que havia retornado ao Brasil. No dia 26/03/2013, foi colhido depoimento deste senhor, que auxiliou a corroborar as conclusões expostas ao longo do presente relatório (documento anexo)

b) ilicitude da terceirização de atividade-fim.

Ainda que a subordinação jurídica dos três trabalhadores não fosse direta e imediatamente apreensível em relação à Mar-Quente, o que não é o caso, haveria de se frisar que os trabalhadores estavam realizando atividades de costura, inerentes e imprescindíveis para a consecução da confecção de roupas em geral, atividade-fim do autuado.

Lembre-se, neste ponto, outra lição de Mauricio Godinho Delgado, que define que "(...) atividades-meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõe a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços. São, ilustrativamente, as atividades referidas pela Lei n. 5.645, de 1970: "transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas". São também outras atividades meramente instrumentais, de estrito apoio logístico





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ao empreendimento (serviço de alimentação aos empregados do estabelecimento, etc.)" (Curso de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. LTr, pag. 442/443).

Ora, a atividade de costura, além de essencial para o desenvolvimento da atividade econômica de confecção, definitivamente ajuda a posicionar e estabelecer os contornos deste tipo de empreendimento dentro de um "contexto empresarial e econômico mais amplo", diferenciando-o de tantos outros. Nessa linha, não se pode entender atividade-meio como uma das etapas do processo produtivo, mas sim como aquela meramente instrumental, de logística, que não seja definidora dos contornos do negócio de confecção.

No caso concreto, a fraude à legislação trabalhista reside, precisamente, na secção da atividade de costura, que é verdadeira atividade-fim, realmente essencial e inerente à natureza da atividade empresarial explorada pelo autuado, como se fosse acessória, terceirizando-a.

Logo, o trabalho de costura não seria, nem em tese, passível de terceirização, nos termos da Súmula 331, inciso III, do TST, formando-se, de toda sorte, vínculo de emprego com o tomador dos serviços.

A irregularidade da terceirização torna-se ainda mais flagrante ante a falta de formalização das relações de emprego, que gera consequências negativas as mais diversas para o trabalhador e para a coletividade.

Do ponto de vista da segurança e saúde, os costureiros e seu ambiente de trabalho deixam, por exemplo, de ser considerados, contemplados e acompanhados por ações globais de gestão e prevenção do Plano de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. As consequências da falta deste tipo de análise são graves e concretas, tanto assim que, apenas exemplificativamente, foi constatada situação de grave e iminente risco para os trabalhadores encontrados na oficina fiscalizada, que deixou de ser eliminada pelo empregador.

Outras consequências negativas da falta de contrato de emprego formal podem ser nomeadas, apenas exemplificativamente: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há possibilidade de acesso aos quadros de carreira quando introduzidos pela empresa; iv) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; v) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria; vi) em um ambiente com em torno de 200 trabalhadores devidamente registrados pelo autuado, conforme informado por seu sócio administrador, Sr. [REDACTED] fomenta-se a discriminação deste tipo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

de profissão, reforçando-se uma expectativa equivocada de que ela não deveria gozar da incidência da legislação protetiva a que fazem jus todos os empregados.

A terceirização que aqui se analisa é simples em sua forma e direta em seu intuito: reduzir o custo da mão-de-obra. Em razão disso, ela se desvia da sua finalidade principal, pois não garante maior eficiência à atividade empresarial. Apenas reduz o gasto com mão-de-obra ao custo da precarização das relações de trabalho.

Por fim, vale mencionar que o Sr. [REDACTED] havia registrado em livro próprio de sua sociedade a trabalhadora [REDACTED] em 01.03.2013. Consideramos sem qualquer efeito este registro, ante a clara irregularidade da terceirização pretendida, nos termos do art. 2º, 3º e 9º da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Foram prejudicados pela ausência de registro, em número de 3 (três), os trabalhadores listados a seguir, todos costureiros: 1- [REDACTED]

I. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.

Como dito, no dia 19 de março de 2013, o grupo inaugurou a fiscalização com inspeção física na oficina de costura já referenciada para realizar o levantamento de dados a respeito das condições de vida e trabalho dos empregados do empreendimento.

Foi encontrado no estabelecimento um total de 3 trabalhadores, sendo que todos pernoitavam no local de trabalho, em cômodos contíguos àqueles destinados à atividade produtiva.



Dois cômodos no andar superior do imóvel, contíguos à área de atividade de costura





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Cômodo no andar térreo do imóvel, que ficava ao lado de uma máquina de costura instalada no corredor. Cama era atravessada por fiação puxada de fora da casa, com alto risco de choque.

O imóvel que possuía as condições elétricas extremamente precárias e perigosas, tanto em espaços utilizados para costura quanto em cômodos destinados à acomodação dos empregados.

Foram identificados inúmeros condutores elétricos com partes energizadas expostas, emendas e derivações realizadas de maneira irregular, com utilização de material não apropriado para este fim. Verificou-se, ainda, a utilização de ligação elétrica sem a utilização do conjunto plugue-tomada.

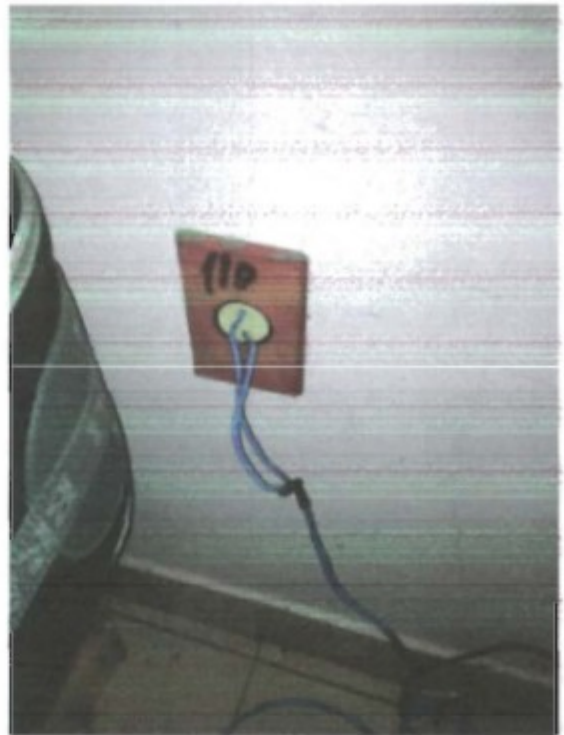


Fiação exposta e gambiarras por todos os lados da área de trabalho para iluminação e alimentação das máquinas de costura.

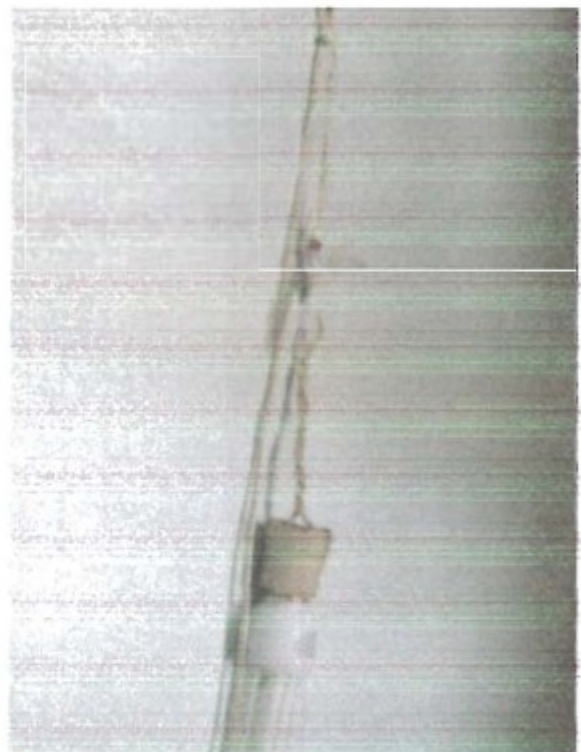




**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Esq: tomada com partes vivas expostas. Dir: fiação ligada diretamente na tomada sem plugue.

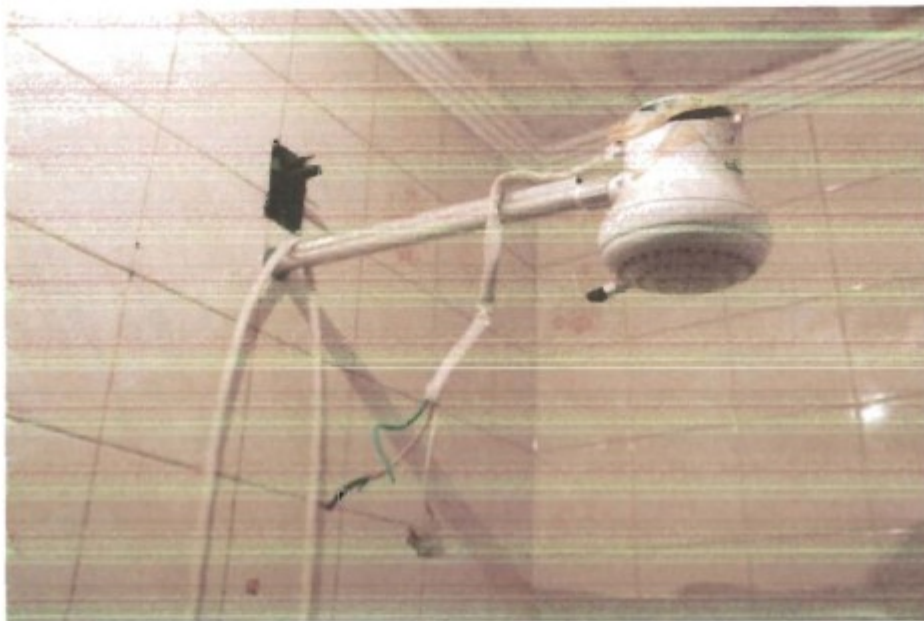


Emendas de fios improvisadas, com grave risco de choque





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Chuveiro sem aterramento

Também não havia nenhum extintor de incêndio no ambiente laboral ou no imóvel, sendo que conforme as entrevistas realizadas junto aos empregados, nenhum treinamento sobre prevenção e combate a incêndios foi realizado.

Por ser o estabelecimento uma oficina de costura, havia uma grande quantidade de tecidos armazenada no local, material este de fácil combustão, que facilita a propagação de chamas, considerado, portanto, um material sólido combustível.



Oficina estava repleta de tecidos, matéria prima para a confecção de roupas e material altamente inflamável





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Neste contexto, além do risco de choques elétricos, cujas consequências podem ser desde contrações musculares e fibrilação ventricular até graves queimaduras e parada cardíaca, havia grande risco de incêndio, sem que houvesse condições de controle sobre um acidente deste, dada a grande quantidade de tecidos armazenada no ambiente e a inexistência de extintores de incêndio.

Piorando a insegurança dos trabalhadores, as áreas de circulação no entorno das máquinas de costura instaladas estavam obstruídas, com diversos montes e sacos de peças de roupas espalhados desordenadamente ao redor dos postos de trabalho.



Desorganização generalizada da área de costura. Os tecidos brutos e peças trabalhadas obstruíam as rotas de fuga

Encontramos, ademais, 2 (dois) botijões de gás liquefeito de petróleo, instalados em área do imóvel que não possuía ventilação adequada e situava-se contígua a um dos cômodos utilizados como dormitório, situação esta que potencializava, sobremaneira, a ocorrência de incêndios.



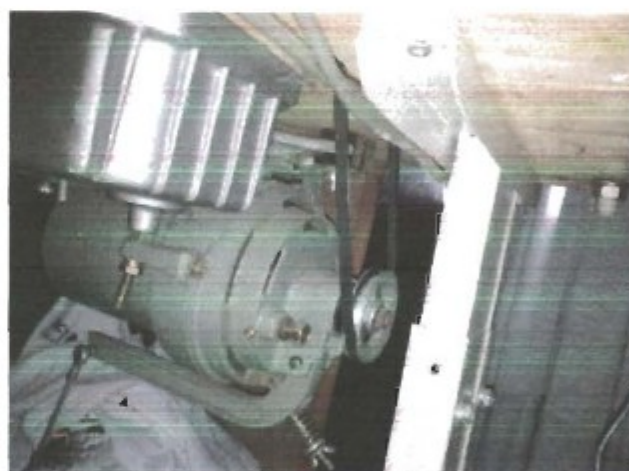


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Botijões de gás instalados no interior da cozinha, em espaço fechado

Quanto às condições das máquinas utilizadas no processo de costura, constatamos que as polias e correias (componentes de transmissões de força) das 21 (vinte e uma) máquinas (sendo quinze retas e seis overlock) não eram dotadas de proteção e encontravam-se acessíveis e expostas, gerando risco de acidentes de trabalho, especialmente o aprisionamento e captura de segmentos corporais, bem como do escalpelamento do couro cabeludo, decorrente da captura do cabelo.



Visão geral (esq) e detalhe (dir) de máquina de costura com transmissão de força desprotegida





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A empresa empregadora deixou de garantir a elaboração do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO na oficina de costura inspecionada. Os trabalhadores da oficina sequer tinham sido submetidos a exames médicos admissionais, nem a qualquer outro exame médico, e não foram esclarecidos sobre a existência ou não, de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto a sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

Deixou ainda de elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA na oficina de costura inspecionada, embora tal Programa seja obrigatório em todos os seus estabelecimentos.

O PPRA é de fundamental importância e visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

A ausência do PPRA prejudica o controle dos riscos existentes no trabalho e faz com que exista uma maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de danos à saúde dos trabalhadores.

E no caso concreto a omissão do empregador mostrou-se gravíssima. Como já exposto, em resumo, durante a inspeção foram constatadas as seguintes condições de risco: i) as máquinas utilizadas no processo de costura possuíam as transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados expostos e acessíveis; ii) as instalações elétricas existentes no local de trabalho estavam montadas e operadas de forma completamente improvisada, com inúmeras “gambiarras”; iii) não havia equipamentos de combate a incêndio e nem saídas de emergência; iv) foram encontrados botijões de gás instalados dentro da cozinha da edificação.

Tais situações resultaram na existência de risco grave e iminente da ocorrência de acidentes de trabalho ocasionados pelo aprisionamento e captura de segmentos corporais, pelo escalpelamento do couro cabeludo decorrente da captura do cabelo, bem como decorrentes de choques elétricos e incêndio.

Face à caracterização da situação de grave e iminente risco à saúde e integridade física dos trabalhadores, foi lavrado termo de interdição do setor de trabalho onde se realizam as atividades de costura (Termo de Interdição N.º 019070/354449-19032013-01, anexo a este relatório).

Todos estes riscos poderiam e deveriam ter sido identificados e eliminados pelo empregador por meio da elaboração e implementação do PPRA, o que não ocorreu.

Não bastasse, não era fornecida água potável para os trabalhadores do estabelecimento, que eram obrigados a consumir a água proveniente diretamente das torneiras, sem qualquer processo de purificação que pudesse torná-la





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

apropriada ao consumo humano, expondo os trabalhadores a riscos de intoxicação e contaminação.



Água era consumida diretamente da torneira, sem qualquer processo de filtração e purificação

Também não era fornecido material para limpeza, enxugo ou secagem das mãos nos dois lavatórios existentes na oficina/alojamento. Além disso, as instalações sanitárias não possuíam sabonete ou sabão, nem papel higiênico. As duas instalações sanitárias exalavam odor forte e não apresentavam sinais de limpeza e asseio nem uso de produtos para limpeza.

E, apesar da existência de dois banheiros, sendo que um possuía chuveiro elétrico, o oficinista [REDACTED] permitia o uso de energia elétrica para banho quente pelos trabalhadores apenas no período do inverno, proibindo o uso do chuveiro elétrico no verão, como forma de redução de custos de produção, conforme informado pelos trabalhadores.

Todos os empregados trabalhavam operando as máquinas de costura sentados em cadeiras disponibilizadas de modo improvisado, sem nenhum padrão e sem possibilidade de ajuste de altura. Algumas eram estofadas e bastante desgastadas, com o assento rasgado e o encosto quebrado ou mesmo sem encosto, não contando, ainda, com suporte para os membros superiores. Outras eram de material plástico duro, não apresentando nenhum conforto para a execução das atividades.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

As cadeiras disponibilizadas para os empregados não possibilitam adequação de sua configuração de acordo com o biotipo de cada trabalhador, além de não permitirem ajuste para suporte da região lombar.



Exemplos do mobiliário que estava sendo utilizado pelos trabalhadores

Em inspeção do imóvel e entrevistas com os obreiros, verificamos que o empregador não forneceu material necessário à prestação de primeiros socorros, o que agravava ainda mais as péssimas condições de trabalho constatadas in loco pela auditoria fiscal.

No tocante aos aspectos relacionados à legislação do trabalho para além da área específica de saúde e segurança, vale relembrar que, como sabido, os trabalhadores estavam em situação de completa informalidade, sem os respectivos contratos de emprego anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Tal circunstância levou a outras graves violações aos direitos dos trabalhadores.

Os costureiros encontrados em atividade realizavam jornadas extenuantes e, além disso, não recebiam seus respectivos salários na integralidade e dentro do prazo legal.

Conforme entrevistas, laboravam ordinariamente de segunda a sexta, das 7h30min às 20h00min. No sábado, a jornada iniciava no mesmo horário dos demais dias da semana e terminava às 12h00min. Por vezes a jornada seguia até as 22h00min, conforme a necessidade do serviço. Os horários de descanso eram das 12h às 13h30min, para almoço, e das 17h às 17h20min ou 17h30min, para o chá, conforme costume dos países de origem dos trabalhadores. Os obreiros perfaziam um total de 56h30min trabalhadas por semana.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Trabalhadores sendo entrevistados sobre sua rotina de trabalho

A nossa Carta Magna prevê uma jornada máxima de 44 horas laborais por semana, e que as horas extras devam ser acrescidas de adicional de pelo menos 50%. A jornada de trabalho executada acima da jornada normal de 8 horas diárias era a regra e não a exceção, sem nenhuma justificativa legal de sua excepcionalidade.

Por outro lado, em 19.03.2013, no dia de início da inspeção fiscal na empresa, a Sra. [REDACTED] admitida em 28.01.2013, havia recebido apenas uma parcela de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo trabalho efetuado nos meses de janeiro/2013 a março/2013.

O Sr. [REDACTED] admitido em 10.01.2013 – portanto, laborando há mais de dois meses -, havia recebido apenas uma parcela de R\$ 800,00 (oitocentos reais), no dia 19.02.2013.

Já o Sr. [REDACTED] admitido em 09.02.2013, apesar de ter trabalhado 40 dias, ainda não havia recebido nenhum valor como contraprestação dos serviços prestados.

Tais valores pagos aos empregados Eusebia e Angel foram desacompanhados do necessário recibo de pagamento, que deveria ter sido entregue, datado e assinado pelos trabalhadores, mas que, diante de toda a informalidade que marca a relação de emprego, não foram feitos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Partindo destes dados iniciais, apuramos que os trabalhadores tinham suas remunerações ajustadas em patamar abaixo do piso salarial estipulado em convenção coletiva de trabalho 2012/2013 da categoria de "Trabalhadores nas indústrias da confecção de roupas, oficiais, alfaiates, costureiras, luvas, bolsas e peles de resguardo" na cidade de Guarulhos/SP. A irregularidade ficou constatada ao analisar a jornada de trabalho realizada pelos obreiros, o valor recebido a título de quitação das tarefas realizadas e o piso salarial estipulado em instrumento coletivo.

Na entrevista dada à fiscalização, no dia da inspeção, o Sr. [REDACTED] afirmou que foi admitido em 10.01.2013, tendo direito ao pagamento de 30 dias trabalhados sempre no dia 10 de cada mês, e que, em 12.02.2013, recebeu o valor de R\$ 800,00 pelo pagamento de sua produção nos últimos 30 dias. Segundo o trabalhador, ele teria direito ao recebimento de R\$ 1.000,00 pelas peças produzidas entre 10.02.2013 a 10.03.2013, necessitando apenas do retorno do Sr. [REDACTED] em viagem para a Bolívia, para a quitação do valor.

Consideramos que, além das 44 horas normais, os obreiros deveriam receber 12h30min extras por semana, com o adicional de 50%, ou seja, os empregados teriam direito a 44 horas normais + 18,75 horas centesimais [12h30min x 1,5 (acréscimo de 50%)], por cada semana em atividade na oficina de costura.

O Sr. [REDACTED] receberam R\$ 800,00 pelas peças produzidas, no período de 30 dias. Para a obtenção deste valor tiveram que trabalhar 56h30min por semana. Ora, se a convenção coletiva de trabalho dos empregados qualificados em costura de Guarulhos estipula um piso salarial mínimo de R\$ 831,60 para a jornada normal de trabalho de 44 horas semanais, é fácil observar que os obreiros recebem salários abaixo do piso da categoria e não recebem as horas extras laboradas.

Em um raciocínio matemático, considerando que, além da jornada normal de trabalho, os costureiros trabalham 12,50 horas extras por semana, e utilizando uma regra de três simples, chegamos à conclusão que eles receberam as suas remunerações, apenas parcialmente e em atraso até o início da fiscalização, calculadas sobre um salário mensal de R\$ 560,95 (quinhentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos).

A empresa Mar-Quente nunca forneceu cesta básica empregados encontrados laborando na oficina inspecionada, apesar de ter a obrigação de fornecê-la a todos os trabalhadores, conforme cláusula vigésima terceira da convenção coletiva da categoria, nem disponibilizou produtos de higiene pessoal e absorventes higiênicos, como obriga a cláusula quadragésima quarta da referida convenção coletiva.

As irregularidades constatadas no estabelecimento foram objeto de autuação específica e são descritas pormenorizadamente no item a seguir.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

J. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

As infrações expostas nos **subitens** abaixo deram origem à lavratura de 6 autos de infração na área de legislação do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "C" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

J1. Ausência de registro dos empregados e de anotação de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social

Como já detalhadamente descrito no item "*H. FRAUDE AOS VÍNCULOS DE EMPREGO E AUSÊNCIA DE REGISTRO PELO REAL EMPREGADOR. TERCEIRIZAÇÃO FLAGRANTEMENTE ILÍCITA DE ATIVIDADE-FIM.*" deste relatório, ao qual remetemos o leitor para evitar repetição desnecessária de informações, as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os três obreiros encontrados em atividade no estabelecimento durante a fiscalização - [REDAZIDA]

[REDAZIDA] haviam estabelecido uma relação de emprego com o grupo econômico tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT.

Além disso, grupo empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável a do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despojado de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde.

J2. Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.

Constatamos através de declaração dos trabalhadores, que os três empregados que laboravam nas funções de costureiro e cozinheira laboravam ordinariamente de segunda a sexta, das 7h30min às 20h00min. No sábado, a jornada iniciava no mesmo horário dos demais dias da semana e terminava às 12h00min. Por vezes a jornada seguia até as 22h00min, conforme a necessidade do serviço. Os horários de descanso eram das 12h às 13h30min, para almoço, e das 17h às 17h20min ou 17h30min, para o chá, conforme costume dos países de origem dos trabalhadores.

A jornada de trabalho executada acima da jornada normal de 8 horas diárias era a regra e não a exceção, sem nenhuma justificativa legal de sua excepcionalidade. Os trabalhadores encontravam-se em situação de completa informalidade, sem anotação de seus contratos de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Não havia sido celebrado qualquer acordo por escrito, ou mesmo verbal, de prorrogação ou compensação de jornada com os obreiros.

O empregador não mantinha nenhum tipo de controle de jornada, ainda que informal, dos trabalhadores. Entrevistado, o Sr. [REDACTED] sócio administrador da sociedade matriz da Mar-Quente, disse não saber informar qual a rotina de trabalho dos três empregados.

J3. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado

Constatamos que os costureiros encontrados em atividade não recebiam seus respectivos salários na integralidade e dentro do prazo legal.

Em 19.03.2013, no dia de início da inspeção fiscal na empresa, a Sra. [REDACTED] admitida em 28.01.2013, havia recebido apenas uma parcela de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo trabalho efetuado nos meses de janeiro/2013 a março/2013. O Sr. [REDACTED] admitido em 10.01.2013 – portanto, laborando há mais de dois meses -, havia recebido apenas uma parcela de R\$ 800,00 (oitocentos reais), no dia 19.02.2013. O Sr. [REDACTED] admitido em 09.02.2013, apesar de ter trabalhado 40 dias, ainda não havia recebido nenhum valor como contraprestação dos serviços prestados.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Tais valores pagos aos empregados [REDAZIDA] foram desacompanhados do necessário recibo de pagamento, que deveria ter sido entregue, datado e assinado pelos trabalhadores, mas que, diante de toda a informalidade que marca a relação de emprego, não foram feitos. Apesar de regularmente notificada para apresentar os recibos e comprovantes de pagamento dos salários, a empresa não o fez.

Apuramos que os trabalhadores recebem salários abaixo do piso salarial estipulado em convenção coletiva de trabalho 2012/2013 da categoria de "Trabalhadores nas indústrias da confecção de roupas, oficiais, alfaiates, costureiras, luvas, bolsas e peles de resguardo" na cidade de Guarulhos/SP. A irregularidade ficou constatada ao analisar a jornada de trabalho realizada pelos obreiros, o valor recebido a título de quitação das tarefas realizadas e o piso salarial estipulado em instrumento coletivo.

Na entrevista dada à fiscalização, no dia da inspeção, o Sr. [REDAZIDA] afirmou que foi admitido em 10.01.2013, tendo direito ao pagamento de 30 dias trabalhados sempre no dia 10 de cada mês, e que, em 12.02.2013, recebeu o valor de R\$ 800,00 pelo pagamento de sua produção nos últimos 30 dias. Segundo o trabalhador, ele teria direito ao recebimento de R\$ 1.000,00 pelas peças produzidas entre 10.02.2013 a 10.03.2013, necessitando apenas do retorno do Sr. [REDAZIDA] em viagem para a Bolívia, para a quitação do valor.

Os costureiros laboram de 07h30min às 12h, de 13h30min às 17h, e de 17h30min às 20h, de segunda a sexta-feira, além de 4 horas aos sábados, perfazendo um total de 56h30min trabalhadas por semana. A nossa Carta Magna prevê uma jornada máxima de 44 horas laborais por semana, e que as horas extras devam ser acrescidas de adicional de pelo menos 50%.

Como consequência, consideramos que, além das 44 horas normais, os obreiros deveriam receber 12h30min extras por semana, com o adicional de 50%, ou seja, os empregados teriam direito a 44 horas normais + 18,75 horas centesimais [12h30min x 1,5 (acréscimo de 50%)], por cada semana em atividade na oficina de costura.

O Sr. [REDAZIDA] receberam R\$ 800,00 pelas peças produzidas, no período de 30 dias. Para a obtenção deste valor tiveram que trabalhar 56h30min por semana. Ora, se a convenção coletiva de trabalho dos empregados qualificados em costura de Guarulhos estipula um piso salarial mínimo de R\$ 831,60 para a jornada normal de trabalho de 44 horas semanais, é fácil observar que os obreiros recebem salários abaixo do piso da categoria e não recebem as horas extras laboradas.

Em um raciocínio matemático, considerando que, além da jornada normal de trabalho, os costureiros trabalham 12,50 horas extras por semana, e utilizando uma regra de três simples, chegamos à conclusão que eles receberam as suas remunerações calculadas sobre um salário mensal de R\$ 560,95 (quinhentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos)





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Para se chegar a este número utilizamos o seguinte fator: remuneração recebida de R\$ 800,00 no mês laborando em jornada semanal de 62,75hs centesimais (44hs + 12,5hs trabalhadas acrescidas do percentual de 50%). Partindo-se dessa referência, encontramos o valor de remuneração para apenas 44hs que é a jornada legal exigida.

Utilizando a fórmula matemática (regra de três), temos a relação R\$ 800,00 para 62,75hs e 'x' para 44hs, continuando a resolução $62,75x = R\$800,00 \times 44$; continuando temos $62,75x = R\$35.200,00$; $x = R\$35.200,00/62,75$; $x = R\$560,95$.

Em contrapartida, o salário recebido está **aquém** do salário devido ao trabalhador pelo período trabalhado.

Considerando o período de trabalho 10/01/2013 a 09/02/2013 pelo Sr. [REDACTED] temos no total 22 dias trabalhados de segunda a sexta feira, com jornada extra de 2,5hs por cada dia, perfazendo um total de horas extras no período de 55hs.

O valor total que o obreiro tem direito a receber pelo labor no período deveria ser de R\$ 1.189,65. Esse valor é resultante da soma do salário mensal de R\$ 831,60 (piso salarial da categoria), com os valores devidos a título de horas extras e DSR (descanso semanal remunerado).

O trabalhador laborou 55 horas a mais do que a jornada permitida e teria direito a receber 55 horas com o adicional de 50% (o que equivale a 55 x 1,5 horas normais). Como cada hora normal trabalhada vale R\$ 3,78 (para chegarmos a este valor dividimos R\$ 831,60 por 220 horas), o trabalhador teria direito a receber R\$ 311,85 (que equivale a 55 horas x 1,5 x R\$ 3,78).

O valor a receber a título de DSR seria R\$ 46,20 [calculadas pela divisão do valor das horas extras por 27 (dias úteis) e multiplicando por 04 (dias não úteis no período)].

Assim, somando-se o piso salarial com os valores de horas extras e os valores de DSR chegamos ao valor devido ao trabalhador [REDACTED] pelo labor realizado no período de 10/01/2013 a 09/02/2013, que seria R\$ 1.189,65.

Diante do exposto, concluímos que os salários não foram pagos na integralidade, sendo pagos a menor e em atraso. Os trabalhadores deveriam receber R\$ 1.189,65 pelo mês trabalhado em janeiro/2013, mas receberam apenas R\$ 800,00 e este valor foi quitado após o 5º dia útil. Como visto, os salários de janeiro/2013 foram pagos a menor no dia 12.02.2013 e os salários de fevereiro/2013 quitados somente na rescisão indireta acertada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, em 22.03.2013, conforme termos de rescisão do contrato de trabalho anexos. Além disso, todos os valores devidos a título de horas extras e DSR dos meses de janeiro a março/2013 foram quitados no mesmo dia 22.03.2013, muito após o permitido pela legislação.

Tais fatos caracterizam o pagamento a menor do salário de janeiro de 2013, a ausência de pagamento do salário de fevereiro/2013 e a ausência de pagamento





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

de verbas salariais decorrentes de horas extras prestadas e reflexos no DSR no prazo legal.

J4. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo

Constatamos que a Sra. [REDACTED] admitida em 28.01.2013 e o Sr. [REDACTED] admitido em 10.01.2013, ambos costureiros, receberam do Sr. [REDACTED] a importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) cada um, paga em uma única parcela.

Referida quantia foi paga aos dois obreiros, desacompanhada do necessário recibo de pagamento, datado e assinado pelos trabalhadores, que contivesse a discriminação das parcelas salariais quitadas, como os valores pagos por produção aos costureiros, e ainda que demonstrasse os descontos efetuados pelo empregador.

Em entrevista, ambos os trabalhadores informaram ter recebido a quantia de R\$800,00 em dinheiro, sem a formalização do respectivo recibo.

A despeito das informações prestadas pelos obreiros, o empregador foi regularmente notificado para apresentação de documentos na data de 23.03.2013, entre eles os recibos de pagamento mensais destes trabalhadores. Não exibiu, entretanto, na oportunidade, tais documentos, informando, na pessoa de seu sócio administrador, Sr. [REDACTED] que a empresa não os possuía.

Registra-se que, na quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. A irregularidade em análise prejudica toda a coletividade dos trabalhadores, uma vez que a Auditoria Fiscal do Trabalho fica impossibilitada de conferir a regularidade do pagamento dos salários.

J5. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.

Constatamos o descumprimento de cláusulas da convenção coletiva de trabalho com vigência no período de 1º de junho de 2012 a 31 de maio de 2013 da categoria de "trabalhadores nas indústrias da confecção de roupas, oficiais, alfaiates, costureiras, luvas, bolsas e peles de resguardo" na cidade de Guarulhos/SP.

A empresa nunca forneceu cesta básica aos três empregados encontrados laborando na oficina inspecionada, apesar de ter a obrigação de fornecê-la a todos





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

os trabalhadores, conforme cláusula vigésima terceira da convenção coletiva. Ademais, a empresa não disponibiliza produtos de higiene pessoal, nem absorventes higiênicos, como obriga a cláusula quadragésima quarta da referida convenção coletiva.

K. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 13 autos de infração na área de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "C" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

Registre-se que, face à caracterização da situação de grave e iminente risco à saúde e integridade física dos trabalhadores, foi lavrado termo de interdição do setor de trabalho onde se realizam as atividades de costura (Termo de Interdição N.º 019070/354449-19032013-01, anexo a este relatório).

K1. Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.

Constatou-se que o empregador mantém instalações elétricas em condições precárias e não seguras de funcionamento, fato este que vai de encontro ao que determina o item 10.4.4 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego N.º 10.

Durante a inspeção física no local de trabalho foram identificados inúmeros condutores elétricos com partes energizadas expostas, emendas e derivações realizadas de maneira irregular, com utilização de material não apropriado para este fim.

Verificou-se, ainda, a utilização de ligação elétrica sem a utilização do conjunto plugue-tomada. Todas estas irregularidades mencionadas, aliadas ao fato de haver grande quantidade de tecidos armazenada no ambiente e à inexistência de extintores de incêndio, agravavam, sobremaneira, o risco de ocorrência de acidentes de trabalho originados por incêndio. Menciona-se, ainda, o risco de acidentes decorrentes de choques elétricos, cujas consequências podem ser desde contrações musculares e fibrilação ventricular até graves queimaduras e parada cardíaca.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

K2. Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.

Constatou-se, por meio de inspeção física e entrevista com os trabalhadores, que o empregador deixou de adotar medidas de prevenção e combate a incêndio. Cumpre mencionar que o item 23.1 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego N.º 23 estabelece que todo empregador deve adotar medidas de prevenção de incêndios, em conformidade com a legislação estadual e as normas técnicas aplicáveis. Nenhum extintor de incêndio foi encontrado no ambiente laboral, além disso, conforme as entrevistas realizadas junto aos empregados, nenhum treinamento sobre prevenção e combate a incêndios foi realizado.

Registra-se que o local de trabalho é uma oficina de costura, existindo, desta maneira, grande quantidade de tecidos armazenada no local, material este de fácil combustão, que facilita a propagação de chamas, considerado, portanto, um material sólido combustível. A NBR 12693, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que estabelece os requisitos exigíveis para projeto, seleção e instalação de extintores de incêndio, deveria ter sido criteriosamente observada pelo autuado, através da seleção, dimensionamento e instalação de extintores de incêndio de acordo com a classe de risco a ser protegida e respectiva área, a natureza do fogo a ser extinto, o agente extintor a ser utilizado, a capacidade extintora do extintor, a distância máxima a ser percorrida até o extintor, entre outras variáveis.

A natureza do fogo, em função do mencionado material combustível, é de Classe A, de acordo com o item 4.1.1 da NBR 12693 - fogo envolvendo materiais combustíveis sólidos, tais como madeiras, TECIDOS, papéis, borrachas, plásticos termoestáveis e outras fibras orgânicas, que queimam em superfície e profundidade, deixando resíduos - sendo os extintores adequados ao seu combate o de Água Pressurizada, de Espuma Mecânica ou química, Pó ABC e hidrocarbonetos halogenados, conforme tabela 3 da referida NBR.

Por oportuno, consigna-se que a legislação a respeito de prevenção a incêndios a ser observada no Estado de São Paulo é o Decreto nº 56.819, de 10 de março de 2011.

K3. Deixar de manter áreas de circulação no entorno dos locais de instalação das máquinas de costura permanentemente desobstruídas.

Constatamos, por meio da verificação física das instalações da oficina de costura, que o empregador acima mantinha as áreas de circulação no entorno das máquinas de costura instaladas totalmente obstruídas, com diversos montes e sacos de peças de roupas espalhados desordenadamente ao redor dos postos de trabalho, o que determinou a lavratura do presente auto de infração.

Esta irregularidade mostrou-se extremamente grave no caso concreto, já que na inspeção in loco verificamos a existência de risco grave e iminente de ocorrência





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

de choques elétricos e incêndio, uma vez que as instalações elétricas existentes no local de trabalho estavam montadas e operadas de forma completamente improvisada, com inúmeras "gambiarras" - conforme detalhado em auto de infração específico lavrado na presente ação fiscal -, situação perigosíssima, especialmente porque a matéria-prima trabalhada (tecido) é altamente inflamável.

K4. Instalar botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha ou em área que não seja permanentemente ventilada e coberta.

Constatou-se, em inspeção física e entrevista com os trabalhadores, que o empregador acima qualificado permitiu a instalação no ambiente da cozinha de 02 (dois) botijões de gás liquefeito de petróleo, fato este que vai de encontro ao que dispõe a alínea "m" do item 18.4.2.12.1 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego N.º 18. A área onde foram instalados os mencionados botijões não possuía ventilação adequada e situava-se contígua a um dos cômodos utilizados como dormitório, situação esta que potencializava, sobremaneira, a ocorrência de incêndios, bem como o agravamento dos danos à saúde e integridade física dos trabalhadores.

Piorando o contexto de insegurança, como já visto anteriormente, o local de trabalho não era dotado de equipamentos de combate e prevenção a incêndios

K5. Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos.

Ao inspecionarmos as instalações da oficina, constatamos que as polias e correias (componentes de transmissões de força) das 21 (vinte e uma) máquinas utilizadas no processo de costura (quinze retas e seis overlock) não eram dotadas de proteção e encontravam-se acessíveis e expostas, indo de encontro ao que dispõe o item 12.47 da Norma Regulamentadora 12 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A situação verificada ensejava riscos graves e iminentes à integridade física e saúde dos costureiros, podendo ocasionar acidentes de trabalho, em função do aprisionamento e captura de segmentos corporais, bem como do escalpelamento do couro cabeludo, decorrente da captura do cabelo.

K6. Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Constatamos que o empregador deixou de garantir a elaboração do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO na oficina de costura inspecionada, embora tal Programa seja obrigatório em todos os seus estabelecimentos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Regularmente notificado para apresentação de documentos na data de 23.03.2013, entre eles o PCMSC acompanhado de relatório anual, o empregador, por seu sócio administrador, Sr. [REDACTED] informou que sua empresa não possuía tal Programa para o estabelecimento inspecionado.

Os trabalhadores da oficina foram entrevistados, e estavam todos em situação de completa informalidade, sem anotação de seus contratos de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social, e sequer tinham sido submetidos a exames médicos admissionais.

O PCMSO deverá ser planejado e implementado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, sendo que estes variam de estabelecimento para estabelecimento, razão pela qual o PCMSO deve ser elaborado de acordo com as especificidades de cada local de trabalho.

O PCMSO é de fundamental importância e é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais Normas Regulamentadoras – NRs e considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.

A conduta do empregador prejudica a prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

K7. Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Constatamos que o empregador deixou de elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA na oficina de costura inspecionada, embora tal Programa seja obrigatório em todos os seus estabelecimentos.

Regularmente notificado para apresentação de documentos na data de 23.03.2013, entre eles o documento base do PPRA, o empregador, por seu sócio administrador, Sr. [REDACTED] informou que sua empresa não possuía tal Programa para o estabelecimento inspecionado.

O PPRA é de fundamental importância e visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

A ausência do PPRA prejudica o controle dos riscos existentes no trabalho e faz com que exista uma maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de danos à saúde dos trabalhadores. No caso concreto a omissão do empregador mostrou-se gravíssima.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Durante a inspeção foi constatada a existência de risco grave e iminente da ocorrência de acidentes de trabalho ocasionados pelo aprisionamento e captura de segmentos corporais, bem como pelo escalpelamento do couro cabeludo decorrente da captura do cabelo, bem como decorrentes de choques elétricos e incêndio. Isto porque foram constatadas as seguintes condições de risco: i) as máquinas utilizadas no processo de costura possuíam as transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados expostos e acessíveis; ii) as instalações elétricas existentes no local de trabalho estavam montadas e operadas de forma completamente improvisada, com inúmeras "gambiaras"; iii) não havia equipamentos de combate a incêndio e nem saídas de emergência; iv) foram encontrados botijões de gás instalados dentro da cozinha da edificação.

Todos estes riscos poderiam e deveriam ter sido identificados e eliminados pelo empregador por meio da elaboração e implementação do PPRA, o que não ocorreu.

K8. Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho

Constamos em inspeção nos locais de trabalho e pernoite, bem como por entrevistas com os obreiros, que o empregador não fornecia água potável para os três trabalhadores encontrados no estabelecimento, obrigando-os a consumirem a água proveniente diretamente das torneiras, sem qualquer processo de purificação que pudesse torná-la apropriada ao consumo humano, expondo os trabalhadores a riscos de intoxicação e contaminação.

K9. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional antes que inicie suas atividades

Constatou-se que os 3 (três) trabalhadores costureiros da oficina inspecionada não haviam sido submetidos ao exame médico admissional, antes que iniciassem suas atividades.

Os trabalhadores, quando inquiridos, informaram que não realizaram o respectivo exame, nem qualquer outro exame médico, e não foram esclarecidos sobre a existência ou não, de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto a sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Regularmente notificado para apresentação de documentos na data de 22.03.2013, o empregador não exibiu os atestados de saúde ocupacional admissionais.

A análise de tais aptidões dos trabalhadores, para o desempenho das funções contratuais, põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar a saúde dos seus trabalhadores e ignora a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que eles já possuísem. Não obstante a relevância do tema, o empregador deixou de implementar ações relativas a saúde e segurança do trabalho capazes de prevenir o surgimento e agravamento de doenças ocupacionais.

No curso da ação fiscal, o empregador submeteu os três empregados ao exame médico demissional em função da rescisão indireta dos contratos de trabalho por constatação de trabalho em condições análogas às de escravo.

K10. Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório.

Constatamos, durante a inspeção no local de trabalho, que o empregador não disponibilizava material para limpeza, enxugo ou secagem das mãos nos dois lavatórios existentes na oficina/alojamento. Além disso, as instalações sanitárias não possuíam sabonete ou sabão, nem papel higiênico.

As duas instalações sanitárias exalavam odor forte e não apresentavam sinais de limpeza e asseio nem uso de produtos para limpeza.

K11. Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida.

Constatamos, em inspeção nos locais de trabalho e pernoite, bem como por entrevistas com os obreiros, que o empregador não fornecia material necessário à prestação de primeiros socorros aos três trabalhadores que laboravam como costureiros e cozinheira no estabelecimento fiscalizado.

Essa situação agravava ainda mais as péssimas condições de trabalho constatadas in loco pela auditoria fiscal, já que impossibilitava os trabalhadores de ter um atendimento imediato em caso de acidente.

K12. Deixar de disponibilizar água quente nos banheiros

Constatamos que, apesar da existência de dois banheiros, sendo que um possuía chuveiro elétrico, o oficinista [REDACTED] permitia o uso de energia elétrica para banho quente pelos trabalhadores apenas no período do inverno, proibindo o uso do chuveiro elétrico no verão, como forma de redução de custos de produção, conforme informado pelos trabalhadores em entrevistas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

K13. Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.

Constatamos, por meio de inspeção nos locais de trabalho, que os assentos utilizados pelos trabalhadores em seus postos de trabalho estavam em desacordo com o disposto na Norma Regulamentadora (NR) 17, do Ministério do Trabalho e Emprego. Os trabalhadores executavam suas atividades sentados, operando as máquinas de costura.

Entretanto, os assentos disponibilizados não possuíam os requisitos mínimos exigidos para o desempenho do labor em condições posturais adequadas, visando atender as necessidades ergonômicas, psicofisiológicas e biomecânicas de cada trabalhador. De acordo com a NR-17, item 17.3.3 e seus subitens, os assentos precisam atender os seguintes requisitos: 1) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida; 2) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar; 3) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento e 4) borda frontal arredondada. Contudo, verificamos que as cadeiras, disponibilizadas de modo improvisado, não atendem ao disposto na norma citada, e sequer seguem um único padrão. Nenhuma das cadeiras que estavam sendo utilizadas possui altura ajustável.

Algumas são estofadas e bastante desgastadas, com o assento rasgado e o encosto quebrado ou mesmo sem encosto, não contando, ainda, com suporte para os membros superiores. Outras são de material plástico duro, não apresentando nenhum conforto para a execução das atividades.

As cadeiras disponibilizadas para os empregados não possibilitam adequação de sua configuração de acordo com o biotipo de cada trabalhador, além de não permitirem ajuste para suporte da região lombar.

L. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Como já dito anteriormente, no dia 19 de março de 2013 o GEFM realizou as diligências de inspeção na oficina de costura, encontrando e vistoriando os locais já detalhadamente descritos no item "DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS".

Durante o processo de auditoria foram entrevistados os trabalhadores encontrados em atividade no estabelecimento, bem como, posteriormente, os representantes do empregador, inclusive o Sr. [REDACTED] sócio administrador da sociedade matriz da Mar-Quente.

Verificamos as condições de vida, como locais usados para pernoite, preparo e tomada de refeições, consumo de água, condições de higiene, presença ou não de instalações sanitárias, entre outras. Também foram apuradas as condições de trabalho e a presença ou não de medidas de segurança e proteção à saúde dos empregados.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Concluiu-se, como já visto anteriormente, pela existência de 3 trabalhadores em condições degradantes de trabalho e vida, a determinar a realização de seu resgate. O oficinista, Sr. [REDACTED] não foi encontrado na oficina e, segundo os obreiros, estaria com sua família na Bolívia, não havendo previsão certa para o seu retorno.

Depois de constataremos que toda a produção da oficina estava sendo direcionada para a Mar-Quente Confecções Ltda., bem como de levantados todos os dados que levaram à conclusão de que os trabalhadores encontrados, na realidade, se tratavam de empregados da Mar-Quente, a equipe do GEFM dirigiu-se, ainda no dia 19 de março de 2013, para o estabelecimento da empresa localizado na Rua Almirante Barroso, 771/775, Brás, São Paulo/SP.

Diante da constatação de todas as ilegalidades praticadas contra os trabalhadores, foi comunicado ao Sr. [REDACTED] sócio administrador da sociedade matriz do grupo econômico Mar-Quente, por representantes do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho, que o conjunto das condições de vida e trabalho dos empregados encontrados durante a fiscalização caracterizava a submissão destes trabalhadores a condições degradantes, com grave violação à dignidade da pessoa humana.

Na sequência, o Sr. [REDACTED] foi orientado quanto à necessidade de tomar as seguintes providências para resolução das irregularidades e para a garantia dos direitos dos trabalhadores diante da situação constatada:

- Interromper imediatamente as atividades da oficina;
- Sanear imediatamente todas as irregularidades de segurança e saúde no trabalho encontradas na oficina e nos locais de pernoite dos trabalhadores;
- Realizar o registro dos três empregados encontrados pela fiscalização – [REDACTED] livro próprio da empresa;
- Anotar os contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados;
- Providenciar fotos 3X4 dos trabalhadores para registro em livro de empregados e para emissão de CTPS daqueles que não detenham este documento;
- Realizar a rescisão contratual, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, de todos os empregados encontrados em condições degradantes de trabalho e vida;
- Realizar os exames médicos demissionais de todos os empregados encontrados em condições degradantes de trabalho e vida;
- Garantir a alimentação e o alojamento dos trabalhadores até o levantamento da interdição, em imóveis apropriados, com um trabalhador por quarto





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

e uma família por imóvel, e garantir o retorno daqueles que assim desejarem, bem como de seus familiares, ao seu país de origem, às expensas da empresa.

O Sr. [REDACTED] então assumiu o compromisso, perante os representantes do GEFM, de adotar as providências expostas.



Regularização da fiação, limpeza e organização do ambiente promovida pelo empregador após compromisso assumido com o GEFM

Foi acordado pelas partes que os parâmetros para a determinação dos valores devidos na rescisão contratual seriam apurados pelo GEFM e entregues para a empresa.

Na mesma oportunidade foi entregue ao Sr. [REDACTED] o termo de interdição lavrado do setor de trabalho onde se realizam as atividades de costura da oficina inspecionada face à caracterização da situação de grave e iminente risco à saúde e integridade física dos trabalhadores.

Também foi entregue notificação para apresentação de documentos na data de 22/03/2013, na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo.

Os representantes do Ministério Público do Trabalho requisitaram a apresentação de documentos fiscais pela Mar-Quente, em especial notas fiscais de:





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

remessa e retorno para a oficina de [REDACTED] relativas a industrialização de peças de roupas.

No dia 20/03/2013 a empresa fiscalizada exibiu parte da documentação requerida, complementando a apresentação no dia 22/03/2013.

Ainda no dia 20/03/2013 o Sr. [REDACTED] prestou depoimento aos membros do GEFM (documento anexo), bem como recebeu as planilhas de cálculos rescisórios dos 3 empregados em condições análogas às de escravo (documento anexo).

Na data de 22/03/2013 foram realizadas pela Mar-Quente as quitações das rescisões contratuais dos trabalhadores resgatados, tendo os pagamentos sido acompanhados pelo GEFM.

No transcurso final da ação tivemos contato telefônico do Sr. [REDACTED] que havia retornado ao Brasil. No dia 26/03/2013, foi colhido depoimento deste senhor, que auxiliou a corroborar as conclusões já expostas ao longo do presente relatório (documento anexo).

Foram emitidas 3 guias de seguro desemprego para os trabalhadores resgatados de condições análogas às de escravo.

Até o final do período de operação não havia sido firmado Termo Compromisso de Ajuste de Conduta (TAC) entre os representantes do Ministério Público do Trabalho e a empresa Mar-Quente. A celebração de tal acordo encontrava-se em fase de negociação.

Ao final da operação realizamos as anotações pertinentes no livro de inspeção do trabalho, registrando as irregularidades constatadas.

Os trabalhadores foram orientados sobre os procedimentos e prazos relativos ao saque do Seguro-Desemprego e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sobre a necessidade de providenciar documentos pessoais, bem quanto às suas obrigações e direitos como cidadãos e como empregados.

Os dois trabalhadores em situação migratória irregular foram atendidos e orientados pela Sra. [REDACTED] coordenadora da COETRAE e representante da Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo, com vistas aos procedimentos de regularização necessários para regularizar sua permanência no país.

Os autos de infração lavrados em face das inúmeras irregularidades encontradas no estabelecimento (cópias em anexo) foram entregues ao empregador na pessoa de preposta legalmente constituída para tal fim (carta de preposição anexa a este relatório).

M. CONCLUSÃO

Conforme analiticamente demonstrado ao longo do presente relatório, constatou-se na ação de fiscalização a submissão de 3 empregados da empresa



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Mar – Quente Confeções Ltda. a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, configurando, portanto, o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

No texto *“Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana”*¹, o Procurador Regional do Trabalho da PRT/8ª Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como:

“o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador”.

Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes:

“é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível”.

Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção. Assim, é a dignidade humana, ainda conforme o Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho:

“o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes.

É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade”.

Não há como discordar do douto Procurador quando, conseqüentemente, preconiza que:

“Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.

¹ Estudo que pretende indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, à luz da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.803, de 7.12.2003.





MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o "paradigma" para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descaracterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de "trabalho escravo".

Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade."

Permitir que empresários utilizem a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores como facilidade para verem suas atividades econômicas valorizadas a custos ínfimos, é conduta com que os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar.

O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotadas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Em face do exposto, sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, especialmente a sua Procuradoria em São Paulo/SP, Ministério Público Federal, Polícia Federal, Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo/SP, e Receita Federal, especialmente em sua unidade em São Paulo/SP, para as providências cabíveis.

Brasília, 22 de abril de 2013.



FIM